



Número: **0802878-36.2021.8.15.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**

Última distribuição : **04/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos (SUSCITANTE)			
ESTADO DA PARAIBA (SUSCITADO)			
SERGIO ROBERTO MUNIZ DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)		MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES (ADVOGADO) ALEXANDRE GUSTAVO CEZAR NEVES (ADVOGADO) ubiratã fernandes de souza (ADVOGADO)	
MARCELO BELARMINO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)		MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES (ADVOGADO) ALEXANDRE GUSTAVO CEZAR NEVES (ADVOGADO) ubiratã fernandes de souza (ADVOGADO)	
ANA PAULA DELFINO (TERCEIRO INTERESSADO)		DENYSON FABIAO DE ARAUJO BRAGA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12814 469	30/09/2021 14:54	Acórdão	Acórdão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

ACÓRDÃO

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (12085)

Processo nº 0802878-36.2021.8.15.0000

[Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]

Suscitante: Desembargador Márcio Murilo Da Cunha Ramos

Suscitados: Estado da Paraíba e outros

PROCESSUAL CIVIL. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Servidor público militar. Gratificação de magistério e adicionais de insalubridade e de inatividade. Lei Complementar nº 50/2003 e Lei Estadual nº 9.703/2012. Congelamento do valor nominal do adicional por tempo de serviço. Princípio da legalidade estrita. Impossibilidade de extensão da preservação de valores sem previsão legal. Tese jurídica fixada.

1. É válido o congelamento do valor nominal do adicional por tempo de serviço percebido pelos servidores públicos militares, a partir da data da publicação da MP n.º 185/12, convertida posteriormente na Lei Estadual nº 9.703/2012, conforme entendimento sumulado deste Eg. Tribunal de Justiça (Súm. 51/TJPB).

2. É permitido à Administração Pública alterar unilateralmente o regime jurídico de seus servidores públicos, seja congelando, remanejando ou suprimindo vantagens pecuniárias, desde que observados os limites constitucionais da legalidade e da irredutibilidade salarial.

3. Para fins do art. 985 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica para o Tema 13 da sistemática dos IRDR: “O congelamento do valor nominal do adicional por tempo de serviço percebido pelos servidores públicos militares, operado pelo art. 2º, § 2º, da MP n.º 185/12, convertida posteriormente na Lei Estadual nº 9.703/2012, não alcança a verba denominada gratificação de magistério e os adicionais de inatividade e insalubridade, cujos pagamentos devem se dar na forma das legislações que as instituíram e suas consequentes atualizações legislativas”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, apreciando o Tema 13 dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, deu procedência ao incidente e fixou a seguinte tese jurídica: “O congelamento do valor nominal do adicional por tempo de serviço percebido pelos servidores públicos militares, operado pelo art. 2º, § 2º, da MP n.º 185/12, convertida posteriormente na Lei Estadual nº 9.703/2012, não alcança a verba denominada gratificação de magistério e os adicionais de inatividade e insalubridade, cujos pagamentos devem se dar na forma das legislações que as instituíram e suas consequentes atualizações legislativas”.



RELATÓRIO

Trata-se de **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA (IRDR)** suscitado nos autos das apelações cíveis 0834014-04.2017.8.15.2001, 0821012-93.2019.8.15.2001 e 0851538-43.2019.8.15.2001, em que se pretende à análise da questão jurídica acerca da incidência ou não do congelamento das vantagens pecuniárias, a partir da MP 185/2015 (convertida na lei 9.703/2012), sobre o adicional de inatividade, adicional de insalubridade e gratificação de magistério, percebidos pelos militares do Estado da Paraíba.

Os desembargadores integrantes do Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal, por unanimidade, em sessão realizada no dia 21 de abril do corrente ano, admitiram a instauração do IRDR, nos termos propostos pelo Relator, em acórdão assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO E ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE INATIVIDADE. DISCUSSÃO RELATIVA À ABRANGÊNCIA DO CONGELAMENTO DO VALOR NOMINAL DAS VANTAGENS DETERMINADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003 E PELA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. IDÊNTICA CONTROVÉRSIA DE DIREITO. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ADMISSÃO.

1. Segundo o art. 976 e seguintes do CPC, é cabível o IRDR quando houver, simultaneamente, “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

2. No âmbito dos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus do Tribunal de Justiça da Paraíba, é recorrente a discussão acerca do direito ao do descongelamento da gratificação de magistério e dos adicionais de inatividade e insalubridade devidos aos Policiais Militares, em razão da inaplicabilidade da Lei Complementar Estadual 50/2003 e da Lei Estadual nº 9.703/2012 a essas vantagens pecuniárias.

3. Restando preenchidos os requisitos previstos em lei, é de rigor a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, para fixação da tese a respeito da incidência ou não do congelamento das vantagens pecuniárias, a partir da MP 185/2015 (convertida na lei 9.703/2012), sobre o adicional de inatividade, adicional de insalubridade e gratificação de magistério, percebidos pelos militares do Estado da Paraíba.

Diante a admissão do incidente, foi determinada a imediata suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, que versem sobre a matéria, nos termos do art. 982, I, do CPC.

Intimados, o autor e réu da ação do processo originário nada requereram (ID 11701030).

O Ministério Público, quando instado a se pronunciar, apresentou manifestação (ID 11894343), opinando pela fixação da tese no sentido de que “*não há incidência do congelamento das vantagens pecuniárias, a partir da MP 185/2015 (convertida na Lei nº 9.703/2012), sobre o adicional de inatividade, adicional de insalubridade e gratificação de magistério, percebidos pelos militares do Estado da Paraíba*”.



É o relatório.

VOTO – Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (Relator)

De acordo com o art. 976 do CPC/15 é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

De acordo com o que dispõe o dispositivo, o incidente emerge de processos que se repetem sobre mesma questão de direito, sendo o seu objeto a definição da tese jurídica a ser adotada para os casos com idêntica controvérsia. Desta feita, o incidente serve à realização de valores constitucionais, sobretudo o da segurança jurídica e da isonomia, evitando a instabilidade e proporcionando previsibilidade das decisões judiciais.

Além disso, segundo o art. 985, II do CPC, uma vez fixada a tese jurídica, o precedente judicial torna-se vinculante no âmbito territorial do Tribunal, sendo a sua observância obrigatória pelos demais órgãos jurisdicionais, dada a autoridade vinculativa outorgada pela lei processual, servindo, inclusive, ao desestímulo da judicialização de temas pacificados pelo Poder Judiciário.

Estabelecidas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

A questão jurídica submetida a julgamento, cadastrada como Tema nº. 13 do sistema do IRDR, consiste na análise da incidência ou não do congelamento das vantagens pecuniárias, a partir da MP 185/2015 (convertida na lei 9.703/2012), sobre o adicional de inatividade, adicional de insalubridade e gratificação de magistério, percebidos pelos militares do Estado da Paraíba.

No entanto, antes de adentrar na discussão jurídica do tema repetitivo, vejo por essencial traçar a evolução histórica dos dispositivos constitucionais e legais relativos aos regimes jurídicos de servidores públicos militares, a fim de que se possa concluir pela existência de distinção entre estes e os servidores civis e, de consequência, da sua estrutura remuneratória.

Na redação original da Constituição Federal 1988, o Poder Constituinte originário procurou disciplinar sobre aqueles que prestavam serviços públicos, optando sempre por distinguir servidores civis de militares.



As reformas constitucionais que se seguiram, dentre elas a EC 18/98, teve o objetivo de classificar de forma diferente os militares dos Estados daqueles pertencentes às Forças Armadas e, ainda, diferenciar servidores públicos civis e servidores militares, ressaltando a particularidade do regime dos militares.

A Emenda Constitucional nº 18/98, por sua vez, estabeleceu regime jurídico diferenciado para os militares do Estado e somente por **leis específicas** os seus direitos podem ser alterados ou suprimidos. Nesse sentido, veja-se a redação da Constituição Federal:

EC 18/98

Art. 2º. A seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição passa a denominar-se "DOS SERVIDORES PÚBLICOS" e a Seção III do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal passa a denominar-se "DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS", dando-se ao art. 42 a seguinte redação:

"Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, §. 8º; do art. 40, §. 3º; e do art. 142, §§ 2º. e 3º., **cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

(...)

"Art. 142.....

(...);

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a **remuneração**, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra."



Depreende-se da leitura da Carta Magna que, desde a promulgação da Emenda Constitucional 18/98, as disposições do regime jurídico relativos aos servidores civis não são aplicáveis aos militares, pois os mesmos possuem tratamento específico dispensado por disposição constitucional. A alteração, como visto, satisfaz uma tendência descentralizadora no tocante ao regime jurídico dos militares, pois a situação do militar enquadrado como funcionário ou servidor público é prejudicial tanto ao exercício de sua profissão como às próprias Instituições Militares que, dessa forma, ficam impossibilitadas de dar, aos seus integrantes, a justa contrapartida por imposições e deveres normalmente pesados.

Sobre a especialidade conferida aos militares, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 570.177/MG, especificou que *“o regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios”* (STF-RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lawandowski – Tribunal Pleno Jul.: 30/04/2008).

Aliás, apenas para contextualizar melhor essa distinção, cabe trazer a reafirmação desse posicionamento pelo STF, quando discutiu a aplicabilidade do regime jurídico previdenciário dos servidores civis aos militares. Na oportunidade, a Excelsa Corte concluiu pela sua impossibilidade, considerando o tratamento excepcional conferido pela norma constitucional. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre “Servidores Públicos” e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito “dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, dissociando os militares da categoria “servidores públicos”, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares.

2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes).



4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: “É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.”

5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 596701, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020).

Nesse âmbito, os rigores e as peculiaridades do serviço militar constituem premissas necessárias da existência de regras próprias existência para a categoria, mormente quando o texto constitucional promove uma distinção entre servidores civis e militares, admitindo a instituição, por lei específica, para a disciplina de seus direitos e deveres.

Pois bem.

No caso dos autos, a controvérsia diz respeito à aplicação de normas editadas para servidores públicos civis ao regime jurídico diferenciado dos militares, especificamente, sobre a preservação/congelamento de valores de vantagens remuneratórias.

A Lei Estadual nº 5.701/1993 assegurou aos servidores públicos militares o pagamento do adicional de inatividade e da gratificação de magistério, estabelecendo os requisitos para a implantação da vantagem e o seu consequente método de pagamento. De outra banda, a Lei nº 6.507/1997 instituiu o adicional de insalubridade, para aqueles que se enquadrarem na situação descrita no ato normativo – *situações insalubres* –, sendo devido um acréscimo de 20% sobre o soldo do servidor. A propósito, cito as claras disposições das respectivas legislações:

Lei Estadual nº 5.701/1993

Art. 2º. A estrutura remuneratória dos servidores militares estaduais tem a seguinte constituição: I - Soldo;

II - Adicionais;

a) por tempo de serviço;



(...);

d) **inatividade**;

(...);

V - Gratificações;

(...);

c) de **Magistério**;

(...);

Art. 14. O **adicional de inatividade** é devido em função do tempo de serviço, computado para a inatividade incidindo sobre o soldo do posto ou da graduação, nos seguintes índices:

(...);

II – 0,3 (três décimos), quando o tempo for computado igual ou superior a 30 (trinta) anos de serviço.

(...)

Art. 21 - Os servidores militares estaduais, ativos e inativos, detentores de habilitação legal exigida para o exercício do magistério policial militar, designados pelo Comandante-geral da Polícia Militar para tais misteres, nos cursos da Corporação, farão jus a **Gratificação de Magistério**, atribuída por hora-aula efetivamente ministrada, calculado mediante aplicação de índices incidentes sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14, na forma seguintes:

I - Curso Superior de Polícia: 0,05 (cinco centésimos);



II - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais: 0,04 (quatro centésimos);

III - Estágios, Cursos de Formação, Especialização e Habilitação e Habilitação de Oficiais: 0,03 (três centésimos);

IV - Estágios, Cursos de Aperfeiçoamento e de Formação de Sargentos: 0,02 (dois centésimos);

V - Demais Cursos ou Estágios da Corporação: 0,01 (um centésimo).

Lei nº 6.507/97

*Art. 4º - A **Gratificação de Insalubridade** devida ao Policial Militar na forma do disposto nos arts. 197, inciso II e 210 da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985, corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor.*

O debate nos processos submetidos à apreciação do Poder Judiciário da Paraíba diz respeito ao congelamento supostamente indevido dessas vantagens remuneratórias, sem que haja determinação expressa nesse sentido, o que, no entender da categoria dos militares, configura ofensa ao princípio da legalidade e da irredutibilidade salarial.

Nesse contexto, observa-se que a Lei Complementar nº 50/03, editada com escopo de promover uma alteração regime jurídico remuneratórios dos servidores públicos civis e militares, estabeleceu em seu art. 2º, “caput” nova regra de pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações, conforme o valor que fora pago no mês de março de 2003. Vejamos:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Entretanto, diversos militares questionaram a incidência de tal disposição normativa sobre a sua estrutura remuneratória, sob a alegação de inexistência de lei específica, vindo a categoria a obter diversos pronunciamentos jurisdicionais favoráveis, consoante vasto repositório jurisprudencial desta Corte de Justiça.

Ocorre que, em 25 de janeiro de 2012, o Poder Executivo Estadual editou a Medida Provisória nº 185 (posteriormente convertida na lei estadual nº 9.703/2012), a partir da qual o



valor do adicional por tempo de serviço devido aos militares foi congelado. Veja-se que a disposição normativa diz respeito à preservação do valor devido ao anuênio, nada dispondo a respeito de outras vantagens da estrutura remuneratória dos militares. Nesse sentido, confira-se a redação da lei:

Lei Estadual nº 9.703/2012

Art. 2º. Fica reajusta, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto art. 17 do ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX da Constituição Federal, bem como o soldo dos servidores militares estaduais e o salários das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

§1º. *Omissis*

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

Com o advento de normatização específica, os militares, enfim, passaram a suportar congelamentos do valor nominal do adicional por tempo de serviço, sendo que, em relação ao período compreendido entre a LC nº 50/03 e a Lei Estadual nº 9.703/2012, o ato de preservar o valor devido no ano de 2003 ainda se mostrava irregular por falta de amparo legal específico.

A propósito, sobre o tema, o Tribunal de Justiça da Paraíba, por ocasião do julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, pronunciou-se no sentido de que “o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderia sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na [Lei nº 9.703/2012](#). [...] o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores, não atingidos pela prescrição quinquenal, que adimpliu a menor, ao título de 'Adicional por tempo de serviço' (Anuênio), até a data da publicação da referida norma no Diário Oficial do Estado”.

Em seguida, foi editada a Súmula 51 do TJPB, estabelecendo que:

Reveste-se de legalidade o pagamento de adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos Servidores Militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000. TRIBUNAL PLENO. Relator: Des. José Aurélio da Cruz. j. 28-01-2015 DJ 06-02-2015).



Assim, fica evidente que a Medida Provisória, posteriormente convertida em Lei Ordinária, realizou um processo de integração da norma contida no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, na medida em que objetivou deixar clara a aplicabilidade do congelamento da forma de pagamento do adicional por tempo de serviço aos servidores militares do Estado da Paraíba.

Desse modo, não se vislumbra mais a irregularidade do congelamento do anuênio, sendo válido a preservação do valor nominal do adicional por tempo de serviço percebido pelos servidores públicos militares, a partir da data da publicação da MP n.º 185/12, convertida posteriormente na Lei Estadual nº 9.703/2012, conforme entendimento sumulado deste Eg. Tribunal de Justiça (Súm. 51/TJPB).

Entretanto, as discussões jurídicas não se encerraram, na medida em que vários questionamentos aportaram no Poder Judiciário quanto **o alcance Lei nº 9.703/2012 sobre os demais adicionais e gratificações percebidas pelos militares**, uma vez que a referida norma teria delimitado o seu campo de incidência sobre a parcela devido a título de adicional por tempo de serviço, tal como se observa do seu art. 2º, § 2º:

Lei Estadual nº 9.703/2012

Art. 2º omissis

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

Com efeito, a remissiva legislativa diz respeito ao congelamento do anuênio, nada dispondo em relação às demais vantagens dos militares. Depreende-se, portanto, que o caráter restritivo da norma **não atinge outros adicionais ou gratificações dos militares**. Dessa forma, seguindo as ponderações anteriormente realizadas, o **adicional de insalubridade**, devido por força da Lei nº 6.507/97, o **adicional de inatividade** e a **gratificação de magistério**, disciplinados pela Lei Estadual nº 5.701/93, **não se sujeitam ao congelamento determinado pela lei transcrita acima**, por inexistir comando expresso nesse sentido.

Não se nega que é permitido à Administração Pública alterar unilateralmente o regime jurídico de seus servidores públicos, seja congelando, remanejando ou suprimindo vantagens pecuniárias, desde que instituído o novo regime jurídico-administrativo por meio de lei específica, em atenção aos limites constitucionais da legalidade e da irredutibilidade salarial.

A Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012 foi cristalina ao determinar, naquele momento, somente o congelamento do “adicional por tempo de serviço”, o que não autoriza a sua ampliação para alcançar outras rubricas remuneratórias dos militares.



Não se pode, sob pena de ferir o princípio da legalidade, fazer interpretação extensiva para que aos demais adicionais e gratificações percebidos pelos policiais militares, no caso, a gratificação de magistério militar e os adicionais de inatividade e insalubridade, visto tratarem de verbas distinta do anuênio, concedida de acordo com as disposições da Lei 5.701/93 e da Lei nº 6.507/97.

Essa orientação se coaduna com o valioso parecer da lavra do Ilustríssimo Procurador de Justiça, Dr. Alcides Orlando e Moura Jansen, para quem entende que “*se a Administração Pública só pode aumentar vencimentos de servidores públicos por meio de lei específica (art. 37, X, da CF), não pode, sem esse tipo de lei, retirar direito do patrimônio salarial dos servidores públicos (ressalvada determinação constitucional, alteração de regime jurídico - revogação tácita global - e as hipóteses dos §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.376/2010, e incisos do art. 12, da LC nº 95/98), uma vez que tal inovação fere flagrantemente o princípio da legalidade*”.

Desta feita, não havendo no ordenamento jurídico estadual, dispositivo que, respeitando a peculiaridade da carreira militar, tenha determinado o congelamento da referida verba, é defeso ao Poder Judiciário restringir o que a lei não restringe. Ademais, não cabe ao intérprete ampliar entendimento sobre a norma, criando restrição legal inexistente.

Partindo dessas conclusões, proponho o julgamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, adotando-se para tanto, por este Egrégio Tribunal Pleno, a tese abaixo descrita, para que, na forma do artigo 985 do Código de Processo Civil, em consequência, seja aplicada a todos os processos individuais e coletivos pendentes, ou casos futuros que versem sobre a mesma questão de direito envolvendo o tema no Estado da Paraíba.

TESE: “O congelamento do valor nominal do adicional por tempo de serviço percebido pelos servidores públicos militares, operado pelo art. 2º, § 2º, da MP n.º 185/12, convertida posteriormente na Lei Estadual nº 9.703/2012, não alcança a verba denominada gratificação de magistério e os adicionais de inatividade e insalubridade, cujos pagamentos devem se dar na forma das legislações que as instituíram e suas consequentes atualizações legislativas”.

É como voto.

Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

Relator

